



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS

CÓPIA

INSOLVÊNCIA CIVIL N. 027/1.16.0014564-7

MASSAS INSOLVENTES DE LUIZ FABIO MENDES RAMOS e ILKA BISCAINO MENDES, neste ato representadas pela Administradora Judicial e Auxiliares FRANCINI FEVERSANI, CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES e GUILHERME PEREIRA SANTOS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue.

2019 02/17 17:49:19 DE SANTA MARIA (RS) 17:49:19 DE SANTA MARIA

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, esclarece-se que a presente manifestação tem por objetivo tratar unicamente das diligências relativas à Relação de Credores a ser apresentada por esta Administração Judicial, especialmente considerando-se a movimentação havida entre as fls. 451 - 1.136.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nesse aspecto, tem-se que com a manifestação protocolada em 23/04/2018, foi apresentada a Relação Provisória e postulada a realização de inúmeras diligências. Em 25/04/2018 (fls. 451-453), sobreveio decisão tratando de inúmeros assuntos, dentre eles questões relacionadas com a Relação de Credores. Assim, e para facilitar a compreensão das diligências determinadas e seus desdobramentos, os títulos 2 a 6 desta manifestação tratarão dos pontos 3 a 6 e do ponto 8 da decisão de fls. 451-453.

2 - DA INSOLVÊNCIA DE ILKA BISCAINO RAMOS

O item 3 da decisão de fls. 451-453 assim indica:

3. Cite-se Ilka Biscaino Ramos acerca do pedido de extensão dos efeitos da insolvência civil, conforme postulado pela Administradora Judicial nas fls. 390/394 e 396.

A fls. 474-475v, tem-se o comprovante do mandado de citação da Sra. ILKA BISCAINO RAMOS. Já à fl. 492, consta manifestação desta concordando com a extensão dos efeitos da decretação da Insolvência para si, tendo em vista que "não possui condições econômicas de saldar os débitos contraídos por seu marido".

A sentença de extensão dos efeitos da decretação da Insolvência sobreveio em 30/07/2018 (fls. 620-622). A Insolvente ILKA BISCAINO RAMOS informou que as dívidas e os credores dessa são os mesmos de seu marido, ou seja, do Insolvente LUIZ FABIO MENDES RAMOS (fl. 714).



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Ocorre que ao se compulsar os autos, não se localizou a publicação do edital referente à decretação de sua Insolvência, o que foi determinado na sentença de extensão dos efeitos da Insolvência (fls. 620-622). Assim e com o intuito de auxiliar às atividades cartorárias, esta Administração Judicial confeccionou o edital a que alude o Art. 761, II, da Lei n. 5.869 /1973 (antigo CPC) e disponibilizou ao cartório judicial para que seja publicado, submetendo-se a questão à apreciação deste juízo.

3 - DOS CREDORES INDICADOS NA TABELA 01 DA FL. 388

O item 4 da decisão de fls. 451-453 assim indica:

4. Intimem-se, pessoalmente, os credores indicados na Tabela 01 da fl. 388 para, no prazo de quinze dias, apresentarem de forma original ou cópia autenticada (com o verso) os títulos de crédito em que constam como beneficiários, consoante postulado pela Administradora na alínea "c" da fl. 396.

Da análise do feito, extraem-se os dados compilados abaixo:

CREDOR(A)	FLS. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO	FLS. DA COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO	FLS. DA RESPOSTA DO(A) CREDOR(A) NOS AUTOS
ANDRIELE GARCIA PARISE	466-467	559	570-576
BIANCA SACILOTTO PASSAMANI	459-460	NÃO CUMPRIDO	-



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

BRUNO SACILOTTO PASSAMANI	466-467	559	570-576
CIRO GIACOMELLI	466-467	558	521-532
DELANE VIEIRA GIACOMELLI	459-460	479-481	517-520
GUILHERME TESTON ESTIVALET	466-467	559	493-498
IVETE MARIA DE DAVID	466-467	558	499-510
NILDA DELÂNIA VIEIRA GIACOMELLI	466-467	558	533-534
PATRÍCIA FERREIRA PINTO TROMBINI	466-467	558	570-576
RODRIGO HERBELE GASTMANN	461-462	511-513	535-536
RUDINEI VARGAS TROMBINI	466-467	558	570-576
SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA	466-467	558	537-541
TALITA PILAR BATAGLIN	466-467	558	570-576

Observe-se que os credores ANDRIELE GARCIA PARISE, BRUNO SACILOTTO PASSAMANI, CIRO GIACOMELLI, DELANE VIEIRA GIACOMELLI, GUILHERME TESTON ESTIVALET, IVETE MARIA DE DAVID, PATRÍCIA FERREIRA PINTO TROMBINI, RUDINEI VARGAS TROMBINI, NILDA DELÂNIA VIEIRA GIACOMELLI e TALITA PILAR BATAGLIN apresentaram as suas comprovações, entendendo-se por sanado o questionamento apresentado por esta Administração Judicial. Assim, os créditos serão relacionados, nos moldes já apontados nas Considerações de fls. 399-431.

No que concerne à intimação da credora BIANCA SACILOTTO PASSAMANI, há informação de tentativa de cumprimento do mandado (fls. 479-481) que não



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

restou cumprido pois a credora não reside no local indicado. Assim, e com o objetivo de oferecer celeridade à questão, esta Administração Judicial peticionou nos autos do processo n. 027/1.16.0012460-7 e requereu o seu desarquivamento, de forma a verificar a questão. Tão logo os dados sejam levantados, as informações serão trazidas aos autos.

4 - DOS CREDORES INDICADOS NA TABELA 02 DAS FLS. 389-390

O item 5 da decisão de fls. 451-453 assim indica:

5. Intimem-se, pessoalmente, os credores indicados na Tabela 02 da fls. 389/390 para, no prazo de quinze dias, apresentarem de forma original ou cópia autenticada (com o verso) os títulos de crédito em que constam como beneficiários, consoante postulado pela Administradora na alínea "d" da fl. 396, sob pena de exclusão da Relação de Credores.

Da análise do feito, extraem-se os dados compilados abaixo:

CREDOR (A)	FLS. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO	FLS. DA COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO	FLS. DA RESPOSTA DO(A) CREDOR(A) NOS AUTOS
ARI BENACHIO RESTA	466-467	559	566-569
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL	466-467	558	815-817
BRUNA CIPOLATTO ROCHA	457-458	476-477	486-488
CLOVIS CAILAR COLPO	466-467	559	NÃO



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

			LOCALIZADA
CRISTINA SENGER	466-467	557	NÃO LOCALIZADA
EVANDRO MANFIO	468-469	634-635	NÃO LOCALIZADA
FERNANDO VESSOZI MONTEIRO	466-467	558	NÃO LOCALIZADA
JEMESON RECH	459-460	479-481	514-516
MARIA DIONESSE DE MEDEIROS GINDRI	466-467	559	562-565
ROGER FRANCO ANTOCHEVIEZ	466-467	558	542-546
VALERIA NARESSI MONTEIRO MONTEIRO	466-467	558	NÃO LOCALIZADA
VANIA MARGARETH SOARES CAMPOS	466-467	558	560-561

Quanto ao indicado por ARI BENACHIO RESTA a fls. 566-569, tem-se que ao se consultar o feito de n. 027/1.18.0000640-3, observou-se a extinção do feito executivo em razão do já reconhecimento quanto à necessidade de inclusão do valor de R\$ 22.418,06 em favor credor nesta Insolvência Civil - o que desde já se deixa consignado.

A intimação dirigida ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fl. 558) restou respondida a fls. 815-817, tendo a instituição juntado o Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - BANRISUL, sem extratos ou indicações de valores. É de se apontar que ainda que a manifestação tivesse sido instruída com



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

tais extratos, o fato de a obrigação ter origem em conta corrente faz com que seja necessária a prévia liquidação do crédito¹.

Assim, em 06/11/2019, esta Administração Judicial entrou em contato com o procurador da instituição financeira, Dr. ROMEU VAZ PINTO NETO, apontando não ter localizado registro de Ação Monitória e/ou de Cobrança que tivesse sido ajuizada. Por conseguinte, solicitou que eventuais informações/comprovações fossem realizadas e indicou a impossibilidade de relacionar o crédito no edital a que alude o Art. 7º, § 2º, da LRF.

Já BRUNA CIPOLATTO ROCHA se manifestou a fls. 486-488, trazendo os versos das cambiais. Assim, adequado o reconhecimento do crédito em seu favor, na ordem de R\$ 82.874,96, conforme já apontado no incidente de n. 027/1.19.0004278-9.

Apesar de intimados, os credores CLOVIS CAILAR COLPO, CRISTINA SENGER, EVANDRO MANFIO, FERNANDO VESSOZI MONTEIRO e VALERIA NARESSI MONTEIRO não apresentaram manifestação.

Realizadas diligências, não se localizaram feitos executivos (em andamento ou baixados) nesta Comarca quanto ao credores CLOVIS CAILAR COLPO, CRISTINA SENGER e EVANDRO MANFIO. Quanto a FERNANDO VESSOZI MONTEIRO, localizou-se o processo de n. 9004942-20.2016.8.21.0027, o qual foi

¹ A Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - aponta que o contrato de conta corrente não é título executivo, estando os precedentes que deram origem a tal súmula relacionados exatamente à ausência de liquidez. Tanto é assim que tal contrato enseja o ajuizamento de Ação Monitória (Súmula 247 STJ).



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

arquivado em razão da inércia do credor², ao passo que a Execução de n. 9004943-05.2016.8.21.0027, promovida por VALERIA NARESSI MONTEIRO, também foi extinta com a expressa indicação de que competiria à Autora realizar a habilitação de seu crédito junto à Insolvência³.

Assim, considerando-se os termos da decisão de fls. 451-453 e a inércia dos credores CLOVIS CAILAR COLPO, CRISTINA SENGER, FERNANDO VESSOZI MONTEIRO e VALERIA NARESSI MONTEIRO, tais créditos não constarão na Relação de Credores a ser apresentada, salvo habilitação superveniente. Aponta-se, por oportuno, que as diligências restaram realizadas em razão de terem sido tais nomes apontados pelos Insolventes como sendo seus credores, mas tal fato não é passível de comprovação mediante apuração contábil, como já anteriormente referido nos autos.

5 - DA CERTIFICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

O item 6 da decisão de fls. 451-453 assim indica:

² "Vistos. Diante da inércia do credor, levantem-se eventuais constrições oriundas do presente feito. Após, baixe-se. Diligências legais. Santa Maria, 22 de fevereiro de 2018"

³ "Vistos. Ciente do teor das manifestações retro, tenho por bem acolher as alegações aventadas pela administradora judicial. Com a declaração da insolvência do executado, institui-se o juízo universal de credores, circunstância que não é afastada pela ocorrência de penhora prévia de patrimônio, especialmente considerando que a mera realização do ato de constrição não altera a propriedade do bem. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, mediante contato com as administradoras judiciais, realize a entrega do bem constrito - automóvel de placa IGW-1488, sob pena das cominações legais ao depositário. Decorrido o prazo, intime-se a administradora judicial para que diga se recebeu o bem. Em caso positivo, caberá à exequente habilitar o seu crédito junto à ação referida, hipótese na qual determino a extinção da presente demanda com fulcro no art. 485, IV, do NCPC. Dil. Legais."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

6. Certifique-se quanto à distribuição, ou não, dos processos indicados na alínea "e" da fl. 397 nesta Comarca.

À fl. 462v está certificado que o processo n. 9000143-91.2017.8.21.0125 corresponde ao de n. 027/1.18.0004227-2. Também está indicado que as demais não teriam sido recebidas.

O processo de n. 027/1.18.0004227-2 foi ajuizado por IDÊ ISABEL LUIZ DE OLIVEIRA, sendo que esta Administração Judicial já se manifestou naqueles autos quanto à necessidade de ser relacionado o valor de R\$ 44.584,57 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com classificação quirografária. Assim, entende-se que a questão está sanada.

Já em razão do lapso de tempo havido desde a certificação, requer seja determinada nova diligência pelo Cartório Judicial para que certifique se os processos 0000732-42.2017.8.21.0125 e 9000131-77.2017.8.21.0125 (provenientes da Comarca de São Francisco de Assis) restaram recebidos e distribuídos nesta Comarca.

6 - DAS EXECUÇÕES DESAPENSADAS

O item 8 da decisão de fls. 451-453 assim indica:

8. Desapensem-se as execuções em apenso, mantendo-se vinculadas à presente demanda junto ao Sistema Themis. Com o desapensamento, intime-se a Administradora Judicial para dizer sobre o prosseguimento do feito nas ações executivas.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

À fl. 462v está certificado o desapensamento das Execuções e a concessão de vista à esta Administradora Judicial. Em contato com o cartório judicial para verificar o número de tais Execuções, foi solicitado o envio de correio eletrônico. Eis os termos da resposta recebida:

Boa tarde na certidão não está especificado os processos que estavam apensos mas pelas datas acho que são as ações 1170001469-2, 1170001950-3 e 1180000637-3, as demais foram distribuídos após a emissão da certidão de fls. 462 verso.

Att.
Simone Streck
Of. escrevente

De tais, tem-se que o feito de n. 027/1.17.0001469-2 (movido por JOSÉ LIR VIERO MADALOSSO) foi extinto em face dos insolventes em razão da desistência da Autora⁴. Assim, se houver pedido de habilitação nestes autos, a questão será aqui analisada, não se observando crédito a ser relacionado neste momento processual.

Já o processo n. 027/1.17.0001950-3 (movido por SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA) foi extinto por falta de interesse processual do Autor⁵ em razão de ter

⁴ "Vistos. Considerando a decretação da insolvência civil de Luiz Fabio Mendes Ramos e Ilka Biscaino Ramos, diante do pleito da parte credora e manifestação da Administradora Judicial, homologo a desistência da ação e decreto a extinção do presente processo em sem resolução de mérito, relativamente às partes suprarreferidas, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. [...]"

⁵ "Vistos. Considerando a manifestação da Administradora Judicial nas fls. 47/49 e a inércia parte exequente (fl. 52), tenho que a presente demanda deve ser extinta por ausência de interesse processual superveniente, ante as razões a seguir expostas. Mister registrar que o interesse processual consubstancia-se pelo binômio utilidade-necessidade. A utilidade está na possibilidade de a tutela pretendida gerar um resultado útil para a parte autora e a necessidade se confirma pela própria oposição da parte ré em juízo. No caso em testilha, a parte exequente ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial movida contra o insolvente, lastreada em quatro notas promissórias nos valores originais de R\$ 40.000,00 (fl. 06), R\$ 50.000,00 (fl. 07), R\$ 20.000,00



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

sido noticiado por esta Administração Judicial que o valor de R\$ 166.336,52 seria indicado nesta Insolvência, do que se informa a tabulação dos dados para inclusão na Relação de Credores.

Por fim, no processo de n. 027/1.18.0000637-3 (movido por ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) ficou reconhecido o crédito de R\$ 54.304,41, a ser igualmente incluso na Relação de Credores.

7 - DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Conforme requerido por esta Administração Judicial e determinado no item 12 da decisão de fls. 671-672, foram expedidos ofícios à União (fl. 678), Estado do Rio Grande do Sul (fl. 675) e Municípios de Santa Maria (fl. 679) e de São Francisco de Assis (fl. 677) para a apresentação de eventuais Certidões de Dívida Ativa existentes contra as massas insolventes.

(fl. 07) e R\$ 40.000,00 (fl. 06), com previsão de vencimento em 11.05.2016, 09.06.2016, 11.07.2016 e 09.08.2016, respectivamente. Observo que, quando intimação para atualização do valor até a data da decretação da insolvência (fl. 45), a parte exequente permaneceu silente (fl. 46). No entanto, noto que a Administradora Judicial, diante da execução extrajudicial estar devidamente amparada pelas notas promissórias suprarreferidas e ausente pagamento pelo insolvente, promoverá a habilitação do crédito, observado o cálculo que instruiu a inicial, anterior à decretação da insolvência, classificado como quirografário (fls. 47/49v). Assim, tendo em vista a habilitação do crédito em favor da parte exequente, classificado como quirografário, observadas as considerações apontadas pela Administradora Judicial e, principalmente, diante da inércia do credor, por evidente, perdeu este último o interesse no resultado útil da demanda por ele proposta. Dessa forma, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a decretação da insolvência é posterior ao ajuizamento da presente demanda, condeno a parte devedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015. Suspensa a exigibilidade, todavia, em face da gratuidade da justiça concedida nos autos da Insolvência Civil de nº. 027/1.16.00145647. Por fim, transitada em julgado a presente decisão e nada sendo requerido, arquite-se, com baixa. Intimem-se. Diligências legais."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

A fls. 814 e 818-20, respectivamente, os Municípios de São Francisco de Assis e de Santa Maria informaram inexistir créditos incluídos em Dívida Ativa. Já o Estado do Rio Grande do Sul se manifestou a fls. 932-940, informando a existência de passivo tributário referente à inscrição em Dívida Ativa do IPVA referente ao automóvel IWA 5848, no valor de R\$ 1.201,93, referente ao exercício de 2018. O referido valor deve ser incluindo na Relação de Credores, com classificação tributária⁶.

Quanto aos eventuais crédito da União, observa-se que o ofício enviado à fl. 678 teve sua confirmação de recebimento à fl. 861v. Assim, e não tendo sobrevivendo requerimentos de tal ente federativo, entende-se que a questão resta superada. Nesse aspecto, informa-se ainda que - por cautela - foram realizadas pesquisas junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal, não tendo sido localizados processos contra os Insolventes.

8 - DAS DEMAIS INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS CONSTANTES NOS AUTOS

A fls. 888-891, esta Administração Judicial analisou as manifestações quanto a créditos informados nos autos após a apresentação da Relação de Credores provisória. Assim, a presente manifestação também se presta à análise de créditos noticiados entre as fls. 892-1.136.

⁶ Observe-se que mesmo se tratando de imposto classificado como real e que se sub-roga no preço da arrematação, uma vez havendo concurso de credores, a ordem de classificação do crédito deverá ser respeitada.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

A fls. 1.089-1.095, CARMEM ELISA OLIVEIRA RIBEIRO postula a habilitação de crédito. No entanto, o crédito em questão já foi objeto de apreciação junto ao processo de execução de n. 027/1.18.0000645-4, no qual foi proferida a seguinte decisão:

Vistos. Considerando a manifestação da Administradora Judicial nas fls. 92/94v e a inércia da parte exequente (fl. 103), tenho que a presente demanda deve ser extinta por ausência de interesse processual superveniente, ante as razões a seguir expostas. Mister registrar que o interesse processual consubstancia-se pelo binômio utilidade-necessidade. A utilidade está na possibilidade de a tutela pretendida gerar um resultado útil para a parte autora e a necessidade se confirma pela própria oposição da parte ré em juízo. No caso em testilha, a parte exequente ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial movida contra o insolvente, lastreada em notas promissórias nos valores originais de R\$ 10.000,00 (nº. 04), R\$ 15.000,00 (nº. 05), R\$ 7.000,00 (nº. 06), R\$ 9.500,00 (nº. 07), R\$ 2.000,00 (nº. 08), R\$ 25.000,00 (nº. 09), R\$ 6.200,00 (nº. 10), R\$ 2.000,00 (nº. 11) e R\$ 1.600,00 (nº. 12). Após, a decretação da insolvência civil do devedor, observo que, no decorrer da demanda, a pedido da Administradora Judicial, houve a intimação da parte credora para acostar aos autos o cálculo atualizado do débito até a data da decretação da insolvência, para fins de habilitação do crédito naqueles autos, consoante se verifica das fls. 86/86v e 87. Assim, tendo em vista que, após a atualizado do valor da dívida (fls. 89/90), haverá a habilitação do crédito, no valor de R\$ 113.000,17, em favor da parte exequente, classificado como quirografário, observadas as considerações apontadas pela Administradora Judicial e, principalmente, diante da inércia da credora (fl. 103), por evidente, perdeu esta última o interesse no resultado útil da demanda por ela proposta. Dessa forma, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a decretação da insolvência é posterior ao ajuizamento da presente demanda, condeno a parte devedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015. Suspensa a exigibilidade, todavia, em face da gratuidade da justiça concedida nos autos da Insolvência



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Civil de nº. 027/1.16.00145647. Por fim, transitada em julgado a presente decisão e nada sendo requerido, archive-se, com baixa. Intimem-se. Diligências legais.

O feito em questão está arquivado e os créditos serão objeto de inclusão na Relação de Credores. Portanto, não se observam maiores diligências a serem realizadas sobre o assunto.

Em igual sentido, o crédito indicado a fls. 1.096-1.099 já foi analisado no processo de execução n. 027/1.18.0000638-1 movido por MARCELO LENA LAMBERTI. Eis a decisão proferida naquele feito:

Vistos. Considerando a manifestação da Administradora Judicial nas fls. 60/62v e a inércia da parte exequente quanto à extinção da ação (fl. 71v), tenho que a presente demanda deve ser extinta por ausência de interesse processual superveniente, ante as razões a seguir expostas. Mister registrar que o interesse processual consubstancia-se pelo binômio utilidade-necessidade. A utilidade está na possibilidade de a tutela pretendida gerar um resultado útil para a parte autora e a necessidade se confirma pela própria oposição da parte ré em juízo. No caso em testilha, a parte exequente ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial movida contra o insolvente, lastreada em nota promissória no valor original de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com previsão de vencimento para 24.05.2016. Após, a decretação da insolvência civil do devedor, observo que, no decorrer da demanda, a pedido da Administradora Judicial, houve a intimação da parte credora para acostar aos autos o cálculo atualizado do débito até a data da decretação da insolvência, para fins de habilitação do crédito naqueles autos, consoante se verifica das fls. 55/55v e 56. Assim, tendo em vista que, após a atualizado do valor da dívida (fls. 58/59), haverá a habilitação do crédito, no valor de R\$ 52.816,97, em favor da parte exequente, classificado como quirografário, observadas as considerações apontadas pela Administradora Judicial, por evidente, perdeu a parte exequente o interesse no resultado útil da demanda por ela proposta. Dessa forma, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a decretação da insolvência é posterior ao ajuizamento da presente demanda, condeno a parte devedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015. Suspensa a exigibilidade, todavia, em face da gratuidade da justiça concedida nos autos da Insolvência Civil de nº. 027/1.16.00145647. Por fim, transitada em julgado a presente decisão e nada sendo requerido, archive-se, com baixa. Intimem-se. Diligências legais.

Os termos da decisão acima também serão observados quando da apresentação da Relação de Credores a ser publicada via edital, oportunamente.

Já a fls. 1.112-1.120, DERLI CLARÍCIO MONTEIRO apresentou pedido de habilitação do crédito de R\$ 34.256,72, o qual tem origem na Nota Promissória de fl. 1.113 e foi atualizado até a data da decretação da insolvência civil (31/07/2017). Ainda que o pedido não tenha sido distribuído como incidente processual, entende-se que o crédito restou devidamente comprovado e deve ser incluído na Relação de Credores.

9 - DAS EXECUÇÕES CONTRA AS MASSAS INSOLVENTES

Como é de ciência deste juízo, existem inúmeras execuções em curso contra as massas insolventes, as quais têm sido acompanhadas pela Administração Judicial para a apresentação da Relação de Credores. Como restou constatada a necessidade de realização de diligências junto a este feito, e também considerando o trâmite de tais feitos executivos, informa-se que o relatório sobre os processos



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

movidos contra as massas será apresentado após a análise (e cumprimento, se deferidos) dos requerimentos aqui apresentados.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a publicação do o edital de decretação da insolvência civil de ILKA BISCAINO RAMOS, nos termos do determinado na sentença de fls. 620-622;

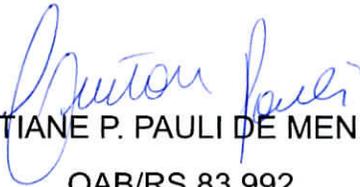
B) seja certificado pelo cartório judicial se os processos 0000732-42.2017.8.21.0125 e 9000131-77.2017.8.21.0125 (provenientes da Comarca de São Francisco de Assis) restaram recebidos e distribuídos nesta Comarca.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 06 de novembro de 2019.

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997


CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

www.francinifeversani.com.br